



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.965.504/0001-71

AVISO DE INTENÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

ART. 75, INCISO II, § 2º E § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Câmara Municipal de Saúde, Estado da Bahia, informa que pretende contratar empresa para **O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE – BAHIA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026**, convidando as empresas interessadas a apresentarem propostas adicionais, no prazo de **03 (três) dias úteis**, encerrando-se no dia **12/02/2026 às 23h:59min**. As empresas interessadas, e que atendam ao objeto desta contratação deverão solicitar o pedido de cotação para preenchimento do orçamento, e enviá-las para o e-mail no endereço: camaradesaude2526@gmail.com, ou, poderão ser entregues dentro do prazo estabelecido mediante protocolo na Sede da Câmara Municipal de Saúde, situada na Travessa Duque de Caxias, nº 73, Centro, Saúde – BA, CEP: 44.740-000 das 8:00 h às 12:00 h. Qualquer esclarecimento poderá ser realizado através do mesmo endereço eletrônico. Saúde – Bahia, 09 de Fevereiro de 2026. Edna Lima de Oliveira. Responsável pelo Setor



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.965.504/0001-71

AVISO DE INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ART. 75, INCISO II, § 2º E § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1. PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.965.504/0001-71, com sede na Travessa Duque de Caxias, nº 73, Centro, Saúde – BA, CEP: 44740-000 das 8:00 h às 12:00 h, neste ato representado pelo(a) Senhor(a) Joselino Jesus dos Santos, Presidente da Câmara, nos termos do art. 75, Inciso II, §2º e §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar o **FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE – BAHIA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026**, tudo isso com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses evitados pela pessoalidade e, que acarretem a coletividade um tratamento discriminatório não previsto em lei.

O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa dúvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido, o art. 75, inciso II combinado com os seus § 2º e §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.965.504/0001-71

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, materiais, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros materiais e compras; atualizado através do Decreto Federal 12.807/25, publicado no DOU no dia 29.12.2025.

[...].

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta feita, a rigor, as compras, materiais, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela personalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.965.504/0001-71

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:

- a) por dispensa de licitação;
- b) por inexigibilidade de licitação.

O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c §2º e § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Anexo I do presente documento.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- c) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- d) Lei Complementar 123/2006; e
- e) Demais Normas e Alterações Pertinentes;

4. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:

Considerando que este Aviso de Intenção de Dispensa, fica AUTORIZA sua publicação do mesmo no sítio oficial da Entidade, **pelo prazo de 03 (três) dias úteis**, visando à obtenção de eventuais propostas adicionais, a fim de selecionar aquela que demonstrar-se mais vantajosa para a Instituição.

As propostas dos interessados, deverão ser enviadas para o e-mail: camaradesaude2526@gmail.com, até o dia **12/02/2026 às 23h:59min**, ou, poderão ser entregues mediante protocolo na Sede da Câmara Municipal de Saúde/BA, situado na Travessa Duque de Caxias, 73, Centro, Saúde – BA, CEP: 44.740-000 das 8:00 h às 12:00 h.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SAÚDE

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.965.504/0001-71

O interessado que ofertar a menor proposta deverá, após convocação, no prazo de até 03 (três) dias úteis, visando à formalização do contrato, fazer prova de sua **habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Cópia dos **Documentos Pessoais** (documento de identificação pessoal com foto e CPF);
- Cópia do **Ato Constitutivo (Contrato Social) consolidado**, Estatuto ou documento equivalente;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ**), expedida pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizada (**emissão recente**);
- Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal**, devidamente atualizada (**emissão recente**);
- Prova de regularidade para com a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede do licitante.
- Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante.
- Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal (Dívida Ativa da União, Receita Federal e INSS)**.
- Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**).
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Atestados de capacidade técnica (se houver);
- **Comprovações para sua personalidade jurídica (CNPJ)**, de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica que comprove a inexistência de quaisquer registros nos seguintes órgãos: Tribunal de Contas da União (TCU), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Controladoria Geral da União (CGU) obtida no site (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>) e impressões de todas as quatro certidões emitidas (TCU; CNIA; CEIS E CNEP);

Saúde, 09 de Fevereiro de 2026.

Edna Lima de Oliveira

Responsável pelo Setor